



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120762-19.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada MONICA ANDRADE DO VALE SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 3024
APELAÇÃO Nº.: 1120762-19.2023.8.26.0100
FORO: São Paulo (Foro Central Cível)
APELANTE: Banco Santander (Brasil) S/A (Réu)
APELADA: Monica Andrade do Vale Silva (Autora)

CONTRATOS – Serviços bancários – Cartão de crédito com reserva de margem consignável “RMC” – Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito – Sentença de procedência – Insurgência do réu – Alegado vício de consentimento – Inocorrência – Prova da regular contratação do cartão de crédito com margem consignável e da efetiva utilização para saque inicial e compras em variados estabelecimentos comerciais – Cancelamento do contrato – Ausente comprovação de que a autora tenha formulado prévia solicitação inexistosa ao banco-réu – Medida que pode ser requerida administrativamente a qualquer tempo, independente de intervenção judicial – Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados – Sentença reformada – Improcedência da ação decretada nesta instância “ad quem” – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 328/326, não declarada às fls. 564, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para os fins de “*declarar nulo o contrato de cartão de crédito consignado firmado em nome da autora, o qual deverá ser cancelado; determinar o cancelamento da RMC - Reserva de Margem Consignável atrelada a esse cartão de crédito; bem como determinar seja o saldo devedor da autora revisado como empréstimo consignado, devendo ser considerado o valor original do débito, a taxa de juros mensais efetivamente pactuada entre as partes, capitalizados mensalmente, e o parcelamento em prestações fixas mensais,*

tantas quantas se revelarem necessárias, mantendo-se os descontos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, desde que as prestações não ultrapassem 30% dos proventos de aposentadoria da autora, descontados o valor de Imposto de Renda”, acrescentando que, na hipótese do montante ultrapassar o aludido limite, em razão de outros empréstimos consignados, o banco réu deverá emitir boletos para pagamentos mensais e, por fim, que “todos os valores já pagos pela autora a título desse cartão de crédito consignado deverão ser abatidos do saldo devedor, devendo a autora ser informada acerca de quantas prestações ainda remanescem até a quitação integral do saldo devedor”.

Irresignado, pelas razões de fls. 321/337, o banco-réu apela em busca da reforma total do r. *decisum*, a fim de que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, requer seja determinada a compensação/depósito em juízo das quantias utilizadas pela autora em função dos saques e das compras efetuadas, além da redução dos honorários de sucumbência arbitrados. Pugna também pela condenação da autora em litigância de má-fé.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido às fls. 748/751.

É o relatório.

Respeitada a convicção do M.M. Juízo sentenciante, o recurso do réu-apelante merece ser provido para reformar, *in totum*, a r. sentença vergastada.

Efetivamente, analisando-se a petição inicial, verifica-se que a autora-apelada jamais negou a adesão ao cartão de crédito com reserva de margem consignável (“RMC”) **contrato n. 868454060-5**, em **08.09.2020**, sustentando, porém, que imaginava estar contratando operação consignada diversa (empréstimo consignado “padrão”) e que o valor mensal descontado a título de amortização do cartão de crédito com reserva de margem consignável contribuía para que a dívida se tornasse infundável. Por esses motivos, pleiteava o cancelamento do contrato, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, com a consequente apuração, em sede de liquidação de sentença, de eventual saldo devedor (neste caso, estipulando-se “data fim” para os descontos) ou credor (neste caso, determinando-se a restituição de valores a ela) (fls. 08).

É certo também que, concomitantemente à adesão ao cartão, a apelada contratou “saque” no valor R\$ 3.753,79 (fls. 269/285); mas não foi só: as **faturas de fls. 286/321** — não impugnadas (fls. 326/327) pela apelada — evidenciam que, após a contratação inicial, a consumidora utilizou do cartão para **compras em variados estabelecimentos comerciais**, o que revela pleno conhecimento acerca das características do produto contratado, sobretudo daquelas que o diferenciam de um empréstimo consignado “tradicional”.

Exemplificativamente, em **30.09.2020** a apelada efetuou compras em “MERCADO PORTO PRINCIPE” e “FABRICIO LESSA RODRIGU”, ambos em Macaé/RJ (fls. 287), cidade onde reside (fls. 01); em **18.12.2020** e **22.12.2020** utilizou o cartão em compras identificadas por “RECVIVO” e “DL GOOGLE” (fls. 289); e, a partir daí, seguiram-se inúmeras transações junto ao “Google”, “99App” (fls. 293), “iFood” (fls. 296), “Uber” (fls. 305), “Serviços Cla.” e “Mongeral” (ambas no Rio de Janeiro, fls. 306/307), “PicPay” (fls. 313/319), destacando-se, por fim, em **13.08.2023 (dias antes do ajuizamento da ação)**,

compra na “Apple” (fls. 321).

Considerando-se que não se teve notícia de eventual incapacidade da consumidora para exprimir sua vontade e que, **à época da adesão ao cartão, sua margem para empréstimo consignado encontrava-se zerada (fls. 275, em destaque abaixo)**, infere-se com segurança que as condições contratuais apresentadas foram aceitas livre e conscientemente, afigurando-se inarredável a conclusão de que o negócio jurídico, nos seus exatos termos, fora válido.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Extrato de Empréstimos Consignados			
			
08/09/2020 16:36:40			
Dados do Beneficiário			
Nome: MONICA ANDRADE DO VALE SILVA		Número do Benefício: 189.439.337-3	CPF: 109.216.667-05
Dados do Benefício			
Espécie: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA			
Situação: ATIVO			
Características:			
É Pensão Alimentícia: Não	Possui Representante Legal: Não	Bloqueado para Empréstimo: Não	Elegível para Empréstimo: Sim
Margem Consignável			
Base de Cálculo: R\$ 2.606,84	Margem para Empréstimo: R\$ 0,00	Margem para Cartão: R\$ 130,34	

Ademais, a informação sobre o produto contratado é clara e ostensiva no instrumento contratual e documentos que o acompanharam (cédula de crédito bancário, “RESUMO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO” e “TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO”), inclusive destacada em letras negritadas e maiúsculas no cabeçalho de todas as folhas (fls. 269/273).

Por outro lado, a apelada sempre teve a alternativa de efetuar

a quitação integral da fatura e/ou o cancelamento do produto, via administrativa, porquanto é cediço que o pagamento do valor mínimo de cartão de crédito e financiamento do saldo devedor no sistema rotativo são desfavoráveis ao mutuário em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira.

Tal faculdade encontrava respaldo no artigo 17-A da Instrução Normativa n. 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Previdência Social (PRES) e atualmente é disciplinada pelo artigo 10º da Instrução Normativa n. 138/2022 do INSS/PRES, que impõe às instituições financeiras o dever de disponibilizar aos beneficiários que solicitarem a quitação antecipada do contrato uma planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, bem como boleto para pagamento, dados para débito em conta ou transferência bancária, em até 5 (cinco) dias úteis.

Confira-se:

“Art. 10. A instituição consignatária acordante deverá disponibilizar ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato a planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, bem como o boleto para pagamento, ou dados para débito em conta ou transferência bancária, em até 5 (cinco) dias úteis, independente da modalidade de crédito consignado pactuada.

§ 1º. Quando não houver saldo devedor, a instituição consignatária acordante deverá enviar o comando de exclusão da RMC e/ou RCC à

Dataprev, via comando de interface de programação - API, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação de cancelamento do cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

§ 2º. A instituição consignatária acordante:

I - após confirmação da liquidação, terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para envio à Dataprev da informação de exclusão da operação do crédito consignado liquidado antecipadamente; e

II - é integralmente responsável pela devolução ao beneficiário de eventual valor descontado no benefício após a liquidação antecipada do contrato de crédito consignado, utilizando-se dos dados bancários e meios de contato fornecidos pelo interessado.”

Caso a beneficiária não efetue o pagamento integral e imediato, os artigos 5º, inciso IV, e 15, § 4º, ambos também da supracitada Instrução Normativa, permitem a liquidação dos saques e compras mediante parcelas mensais de igual valor, limitadas a 84 prestações, facultando-se, em relação às compras, a utilização do crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

In casu, o que se observa é que a adesão ao cartão ocorreu em **08.09.2020**, os descontos mensais de R\$ 130,34 em seu benefício previdenciário vêm ocorrendo desde **novembro de 2020** (fls. 266/267) e não há prova de que neste interregno a apelada tenha **diligenciado** junto ao banco-apelante com vistas ao encerramento da avença, nos moldes das supracitadas normas regulamentares, e/ou que tenha havido injusta **resistência** por parte do apelante em atender à solicitação.

Neste cenário, respeitada jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça em sentido diverso, o pedido de cancelamento deve ser inicialmente dirigido via administrativa diretamente à instituição financeira (ou através de portais como “consumidor.gov” e PROCON, *verba gratia*) e somente em caso de recusa ilegal é que se justifica a intervenção judicial.

Espelhando a postura em tela, em casos análogos aos dos autos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória c/c repetição e danos morais – Cartão de Crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Sentença de parcial procedência – INSURGÊNCIA DO BANCO – Caso concreto em que demonstrou a validade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), bem como a impossibilidade de contratação de crédito consignado ante o exaurimento da margem e saques complementares - Ausência de demonstração de vício de consentimento - Alegação de indução a erro ao tentar contratar empréstimo consignado que não restou configurada - Consumidor que possui outros empréstimos consignados descontados do benefício e tinha condições de identificar a modalidade de crédito contratada - Validade contratual amplamente demonstrada nos autos - Precedentes desta Turma Julgadora - Caso de reforma integral da r. sentença com julgamento de improcedência da ação - Diante do resultado, análise das razões da insurgência do autor prejudicada - RECURSO PROVIDO.” (TJSP-12ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1001247-96.2023.8.26.0097- Buritama; Rel.^a. Des.^a.: TANIA AHUALLI; j: 14/10/2024).

“CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral - Alegação da autora de ter contratado empréstimo consignado, todavia, sem autorização, o réu efetivou empréstimo sobre a "RMC" relativamente a margem consignável de cartão de crédito - Prova documental de contratação e utilização do cartão de crédito consignado pela autora para saques e compras bem como de autorização para desconto da parcela mínima do provento de aposentadoria – Conversão do contrato em empréstimo consignado descabida - Possibilidade de solicitação administrativa do cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira (art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008) - Improcedência decretada nesta instância ad quem - Recurso do réu provido e da autora improvido.” (TJSP-20ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1034514-72.2022.8.26.0007; Rel. Des. CORREIA LIMA; j. 29/02/2024).

“APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c/c conversão em avença de mútuo consignado c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Cartão de crédito – Reserva de margem consignável (RMC) – Sentença improcedência – Apelante que impugna a contratação do cartão de crédito – Alegação de engodo e venda casada em face da hipossuficiência – Não configuração – Regularidade da contratação – Inexistência de ato ilícito – Pretensão ao cancelamento do cartão – Apelante que não comprova ter diligenciado junto ao banco apelado com vistas ao encerramento da avença nos moldes da Instrução Normativa Press 22/2008 – Decisão mantida – Recurso desprovido, com majoração de honorários.” (TJSP-17ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1033463-41.2022.8.26.0196-Franca; Rel. Des. IRINEU FAVA; j. 26/06/2024).

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para julgarem-se **improcedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo-se o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por

consequência, condenar-se a autora-apelada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios *ex adverso*, ora fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida na origem (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Em arremate, a **litigância de má-fé** reclama convincente demonstração de amoldamento às condutas elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil e, no presente caso, não restou evidenciado que a apelada se utilizou do processo com objetivo ilegal, alterou a verdade dos fatos, deduziu pretensão contra texto expresso de lei ou contra fato incontroverso, procedeu de modo temerário, provocou incidentes infundados ou interpôs recursos manifestamente protelatórios, razão pela qual a condenação por litigância de má-fé pretendida pelo banco-apelante não merece acolhida.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator